

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL.

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2023 - SODF UASG 929.053 SEI/GDF Nº110726083.

PROTOCOLO/SODF	
Em,	<u>16 / 06 / 2023</u>
As	<u>11 / 10</u> h
Matri.	<u>2739163</u> Rubri. <u> </u>

TRIER ENGENHARIA S/A, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência em destaque à epígrafe, vem à presença de V. Sa., através de seu representante legal *in fine* assinado, igualmente qualificado nos autos do processo administrativo em tela, interpor, tempestivamente, com supedâneo no que lhe faculta o artigo 109, §3º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como do disposto no item 13.1 do Edital

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor dos termos da HABILITAÇÃO do Consórcio G3 - Vicente Pires, composto pelas empresas: CONSTRUTORA ARTEC S/A, CENTRAL ENGENHARIA E COSNTRUTORA LTDA, GW - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, indevidamente qualificado no Certame Licitatório, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



DA TEMPESTIVIDADE

Do cotejo temporal, o resultado de habilitação impugnada foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (DO-DF) em 07/06/2023, que em 08/06/2023 foi feriado de Corpus Christi e que em 09/06/2023 foi decretado ponto facultativo no âmbito do DF, conforme o DO-DF de 30/05/2023.

Outrossim, está disposto no item 13.7 que o prazo para recursos é de 5 (cinco) dias úteis.

Dessa maneira, eis, portanto, que a recorrente interpõe o recurso administrativo plenamente tempestivo, pois o prazo fatal seria tão somente em 16/06/2023.

PRELIMINARMENTE

- **DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:**

Aqui cabe tratar, ainda que de maneira sucinta, da principal questão meritória do presente recurso, cujo debate cinge-se, essencialmente, acerca da atitude da Administração Pública habilitar consórcio que, adversamente aos ditames legais, deixou de cumprir exigências importantes contidas no Edital.

Pois bem, por mais que exista o entendimento canônico e genérico de que deve ser concedido ao concorrente aprovado em Certame licitatório público o direito de adjudicar à contratação para prestação do serviço concorrido, tal mister fica restrita a observância dos requisitos previamente estabelecidos no Edital, este que é considerado a Lei do Certame licitatório.

A referida erudição tem por finalidade exercitar o poder discricionário investido à Administração Pública, de modo que deve analisar, também, a conveniência, a oportunidade e a natureza da função a ser exercida por seus agentes, para que estabeleça critérios específicos para o provimento da contratação, de modo a, plenamente, atender o interesse maior do Ente

Estatal, respeitando os princípios basilares constitucionais acerca de qualquer concurso em prol da Administração, tais como Isonomia, Impessoalidade, Eficiência, como bem demonstra o seguinte julgado do STJ:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

[...]

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no Edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. [...] (g.n)

Nesse contexto, é importante frisar que quando da efetiva averiguação da ocorrência de não cumprimento de requisitos exigidos no Edital, cabe à Administração Pública o dever de recusa em habilitar os concorrentes que não efetivaram as condições contratuais, atitude esta que se dá em razão da impossibilidade de sobreposição do princípio da razoabilidade sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em primordial reverência ao interesse maior da coletividade, conforme se observa do entendimento uníssono do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital.**” (Grifamos)



Desse modo, em outras palavras, a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, e necessariamente significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

No que concerne ao princípio da autotutela, consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. *“Como consequência da sua independência funcional (art. 2º da CF), a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica. Consiste no poder-dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação e da revogação”* (MAZZA. 2019). A anulação envolve problema de legalidade, a revogação trata de mérito do ato.

No presente caso, diante das inconsistências do CONSÓRCIO G3 - VICENTE PIRES, a Administração Pública deve, portanto, por meio da autotutela, prontamente se dispor a sanar as referidas irregularidades anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica e mantendo a mais ímpele ordem e confiança que se tem na Administração Pública, conforme se passa a demonstrar no objeto do presente recurso.

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

- **ABERTURA DE ENVELOPE: AUSÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (GABIÃO) E PUBLICAÇÃO DE ATAS - AGE/AGO**

Inicialmente, é sabido que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no Edital, a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia, do mesmo modo, versa o artigo 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desse modo, com a correta aplicação dos princípios da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a empresa JFE Empreendimentos e Construções LTDA foi declarada como inabilitada, haja vista que não cumpriu ao subitem 8.1.4, alínea “d” do Edital:

8.1.4 - Relativamente à qualificação técnica:

d) Declaração nos termos dos arts. 47 e 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 c/c § 2º do art. 27, da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 9º, do Decreto Distrital nº 35.592/2014, indicando a(s) entidade(s) que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores. (g.n)

Ocorre que, apesar da perfeita aplicação dos princípios licitatórios para inabilitar a empresa JFE, não houve o seguimento pleno disso, uma vez que constatou-se que o Consórcio G3 - Vicente Pires foi equivocadamente **HABILITADO**, muito embora **tenha contrariado 04 (quatro) das determinações objetivas Editalícias**, conforme se demonstrará no decorrer do recurso.



Nesse liame, nos termos do Edital, item 10.1 e 10.1.1, o envelope deve conter toda documentação de habilitação dos concorrentes, não sendo permitida a inclusão de novos documentos após declaração de encerramento desta fase por parte do Presidente da Comissão.

Ainda, a lei 8.666/93 em seu artigo 43 prevê:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I- Abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes e sua apreciação

O recebimento dos envelopes não significa o reconhecimento de que os licitantes preenchem os requisitos necessários a habilitação ao Certame, tampouco importa preclusão de qualquer faculdade decisória da Administração. Vejamos:

“A comissão de licitação não dispõe de discricionariedade para alterar as condições previstas no Edital acerca dos limites para recebimento de envelope (...) O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal, que se satisfaça com a contratação de que os documentos referidos no Edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos investigando inclusive sua autenticidade.”¹

Demais disso, o Edital é claro: a qualificação do licitante está subordinada à demonstração rígida de sua capacidade técnica, bem como, atendimento das exigências contidas em Edital.

¹ JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.794 e 795.

Quanto a isso, o Acórdão nº 1.332/2006 do Plenário do TCU elucida que a capacidade técnica a ser comprovada nos Certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, abrangendo tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço:

“A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado”.

Não tendo sido apresentada toda a documentação no momento da entrega dos envelopes, à medida que se impõe é a inabilitação do licitante, por ferir o disposto em Edital e legislação aplicável.

Sobre o preenchimento dos requisitos previstos no Edital, citamos mais uma vez Marçal Justen Filho:

“Se existem dúvidas fundadas acerca dos preenchimentos dos requisitos legais, isso evidenciará ausência de instrução suficiente. Todas as circunstâncias deverão ser esclarecidas, dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não podem ser resolvidas mediante presunção favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incube ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não dizer a prova de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendimentos de modo cabal ou não o foram. (...) se um atestado foi exigido em ato

convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta.”

O entendimento do Col. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, é remanso quanto a necessidade de a administração cumprir, vinculadamente, as exigências do Edital:

“Por força do princípio da legalidade, bem como do princípio da vinculação ao Edital, a Administração Pública deve obediência ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Acórdão n. 821911, 20100111945637APO, Relator: Ângelo Canducci Passareli, Revisor: João Egmont, 5º Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2014, Publicado no DJE: 30/09/2014. Pág.: 147).

Vê-se, pois, que o descumprimento das regras do Edital acarreta a nulidade dos atos infringentes, mas quando uma licitante deixa de atender determinada obrigação Editalícia, a nulidade atinge sua participação.

Conforme afirma Hely Lopes Meirelles citado por José dos Santos Carvalho Filho, o Edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Assim, os atos administrativos devem se vincular ao Edital e não podem ser desrespeitados pelos agentes.²

Afinal não se pode admitir a entrega posterior de documentos após a abertura dos envelopes, tampouco admitir que, após a emissão do relatório técnico apresentado no âmbito do processo licitatório no dia 31/05/2023 em que ao analisar os documentos apresentados nas propostas enviadas pelos licitantes foi prontamente declarado que os documentos apresentados pelo

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.226.

Consórcio G3 “não atendem” os requisitos do Edital”, DOC.SEI/GDF 11091517, veja:


Consórcio G3

Os documentos apresentados **NÃO ATENDEM** aos requisitos do Edital. Foi especificado, dentre outras, a necessidade de apresentar atestados de comprovação de capacidade técnica para a “Execução de muro gabião – 930,00m³”. Dentre os atestados apresentados, foi identificado apenas 106,88m³ e, portanto, não atingiu o quantitativo mínimo para ser considerada habilitada nesta etapa do certame.

Consórcio NG-SIGMA

Os documentos apresentados **ATENDEM** aos requisitos do Edital.

Atenciosamente,
João Felipe Bessa Ferreira
Presidente da Comissão Interna de Apoio Técnico

 Documento assinado eletronicamente por **JOÃO FELIPE BESSA FERREIRA - Matr.0279186-2**, Presidente da Comissão, em 31/05/2023, às 14:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Todavia, mediante manobra atípica e vedada expressamente pelo Edital, essa mesma Comissão emitiu novo documento, por intermédio de diligência, que o Consórcio G3 apresentasse de **novos** documentos fora do prazo, observe:

Após análise realizada pela área técnica da SODF, quanto aos atestados apresentados por este Consórcio, foi detectado que “os documentos **NÃO ATENDEM** aos requisitos do Edital. Foi especificado, dentre outras, a necessidade de apresentar atestados de comprovação de capacidade técnica para a “Execução de muro gabião – 930,00m³”. Dentre os atestados apresentados, foi identificado apenas 106,88m³ e, portanto, não atingiu o quantitativo mínimo exigido em Edital.

Diante disso, baseado nos subitens 10.8 e 12.5 do edital e no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário-TCU, solicitamos que sejam apresentados novos atestados, desde que, **com data anterior à abertura do presente certame**, de modo a comprovar a condição pré-existente, no prazo de até 02 (dois) dias, ou seja, até às 18h do dia 02 de maio de 2023, sob pena de inabilitação.

Desse modo, fica evidente que a própria Comissão Licitatória ofendeu ao Edital norteador do Certame, haja vista que contrariou requisito objetivo determinado com fundamentação equivocada, no item 10.8, confira:

10.8 - É facultado à COMISSÃO ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documentos ou de informações que deveriam constar originalmente nos envelopes 01 ou 02.** (g.n)

Já no item 12.5, verifica-se a total inaplicabilidade na fase de habilitação, pois se trata de critérios relacionados a julgamento da proposta de preços, fase ainda não alcançada no procedimento, veja:

12 - DO EXAME DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

12.5 - Poderão ser promovidas diligências pela Comissão de Licitação, de forma a suprir omissões ou esclarecer aspectos inerentes à proposta ou às suas correções. (g.n)

Assim sendo, foi reconsiderada, equivocadamente, a decisão anterior e admitindo nova documentação afim de comprovar a capacitação técnica fora do prazo estabelecido em Edital, DOC.SEI/GDF 114476744.

Logo, mais uma vez ao que parece é que a Administração se furta de obedecer às regras estabelecidas por ela em Edital ao interesse particular de favorecer um único licitante, vez que somente à ele foi oportunizado a entrega de documentos fora do prazo indo contra o Edital e ainda, ferindo a isonomia do Certame.

Dessa forma, a condução dos trabalhos acabou por prejudicar a imparcialidade e impessoalidade do próprio órgão licitante, frustrando o caráter competitivo do Certame, pois ao abrir o envelope já havia sido constatada a falta de requisitos para habilitação quanto ao item “Execução de muro gabião – 930,00m³”, devendo imediatamente ter sido mantida a inabilitação do Consórcio G3.

Noutro giro, além da falha narrada acima, a licitante deixou de apresentar publicação das ATAS de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada e 15 de abril de 2020, ATA nº 27, a luz do estabelecido na Lei 6.404/1976, em seu artigo 146, vejamos:

Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração.

§ 1º A ata da assembleia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada.

Isto posto, levando em consideração a falta de atendimento do disposto na legislação em destaque, ainda, o descumprimento por parte do Consórcio G3 de apresentação de documentação exigida em Edital, mais uma vez resta comprovada que a inabilitação do Consórcio G3 é a única medida que se impõe.

- **INIDONIEDADE DA CONSTRUTORA ATERC S/A - INTEGRANTE DO CONSÓRCIO G3 VICENTE PIRES**

O Edital parâmetro prevê o seguinte:

4.4 - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

d) Estejam declaradas **inidôneas** para licitar e contratar com a **Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal enquanto perdurarem seus efeitos;** (g.n).

Assim sendo, para evitar que empresas inidôneas sejam habilitadas, o item 8.1.7 determina que será verificada a existência de sanção que impeça a participação no Certame, mediante consulta de cadastros. Todavia, apesar da previsão Editalícia, a empresa ARTEC, integrante do Consórcio G3 - habilitado, está sob vigência de inidoneidade para contratar com o Poder Público mediante **02 (duas) sanções** aplicadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de

transportes- DNIT, anexo, sendo que a primeira com início em 25/10/2021 e fim somente em 25/10/2023, e a segunda com início em 11/11/2021 e fim somente em 11/11/2023, veja:

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO > PAINEL DE SANÇÕES > SANÇÕES > SANÇÃO APLICADA

Sanção Aplicada

Data da consulta: 13/06/2023 15:21:52
 Data da última atualização: 08/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 06/2023 (Diário Oficial da União - CEAF) , 08/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 06/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 06/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA		Nome informado pelo Órgão sancionador	Nome Fantasia
Cadastro da Receita CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 00.085.165/0001-28 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA		CONSTRUTORA ARTEC S/A	SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 25/10/2021	Data de fim da sanção 25/10/2023		
Data de publicação da sanção 25/10/2021	Publicação DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3 PAGINA 110	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 15/03/2022
Número do processo 50619.000971/2021-01	Número do contrato 50619.000971/2021-01	Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO	Observações FOI APLICADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO > PAINEL DE SANÇÕES > SANÇÕES > SANÇÃO APLICADA

Sanção Aplicada

Data da consulta: 13/06/2023 15:21:09
 Data da última atualização: 08/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 06/2023 (Diário Oficial da União - CEAF) , 06/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 06/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 06/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA		Nome informado pelo Órgão sancionador	Nome Fantasia
Cadastro da Receita CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 00.086.165/0001-28 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA		CONSTRUTORA ARTEC S/A	SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 11/11/2021	Data de fim da sanção 11/11/2023		
Data de publicação da sanção 11/11/2021	Publicação DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3 PAGINA 138	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 14/03/2022
Número do processo 50619.000970/2021-58	Número do contrato 50619.000970/2021-58	Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO	Observações FOI APLICADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO

Desse modo, diante da suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 2(dois) anos, os reflexos das sanções aplicadas contra a CONSTRUTORA ARTEC S/A

recaem, inclusive, na composição consorcial, já que admitir tal fato configuraria flagrante manobra de fraude contra o Poder Público.

Ainda, a isonomia só se completa se, além de mais de um particular na disputa houver critério objetivo de julgamento. Não é por acaso que a Lei de Licitações estabelece como princípio norteador do Certame o julgamento objetivo, deixando claro que qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º). Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da Administração.

Nesse diapasão, o entendimento uníssono no Judiciário quanto aos efeitos da Declaração de Inidoneidade perante órgãos da Administração Pública, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS.

[...] 5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União.

6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico

da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo.

7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição.

9. Recurso Especial provido. (REsp 520553 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2003/0027264-6; Ministro HERMAN BENJAMIN; T2 - SEGUNDA TURMA; DJe 10/02/2011) (Grifo nosso)

Portanto, em razão da inidoneidade da Construtora ARTEC S/A, o Consórcio G3 - Vicente Pires deve ser declarado INABILITADO na Concorrência nº 01/2023-SODF, sob pena de tornar cristalina a intenção da própria Administração Pública em agir com torpeza e forçar a validade de ato ilegal.

- **SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO E QUE EXIGEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, OPERACIONAL OU PROFISSIONAL:**

Por derradeiro, porém não menos grave, compulsando as documentações apresentadas pelo Consórcio G3, verificou-se que novamente a licitante praticou violação ao Edital convocatório, pois apresentou Declaração de subcontratação dos serviços de drenagem, meio fios e pavimentação, observe:



DADOS DA EMPRESA A SER SUBCONTRATADA						
Razão Social: BETON ENGENHARIA EIRELI						
CNPJ nº: 28.464.049/0001-14						
Endereço: SIA Sul, Trecho 06, Bl "A", Lt 05/15, 2º andar parte, Brasília/DF.						
Item	Código	Descrição dos serviços	UND	QTD	Valores	
					Unitário	Total
		Drenagem, Meio Fios e Pavimentação	UND	01	R\$8.000.000,00	R\$8.000.000,00
Valor Total da Subcontratação Compulsória:						

Ocorre que a natureza dos serviços declarados como subcontratação possuem vedação pelo instrumento convocatório, em razão de serem exatamente o OBJETO da licitação e ainda que assim não fosse, recai na vedação de subcontratar serviços que exigem qualificação técnica, confira a disposição Editalícia:

2 - DO OBJETO

2.1 - A presente licitação tem por **objeto** a seleção de empresa com vistas a Execução da Obra de Infraestrutura Urbana, no intitulado Lote 2 do Setor Habitacional Vicente Pires-DF, em poligonal de área aproximada de 194,51 ha, incluindo pavimentação, meios-fios, calçadas, sinalização horizontal e vertical e drenagem [...] (g.n)

16 - DO CONTRATO

16.1.1 - A CONTRATADA não poderá, **sob nenhum pretexto ou hipótese, subcontratar**, ceder ou transferir o total dos serviços objeto do contrato; (g.n)

Itens que exigem qualificação técnica:

	SERVIÇOS	UNIDADE
Serviços de Pavimentação	Execução de <u>pavimento em bloco de concreto (intertravado)</u>	m ²
	Execução e compactação de base e/ou sub-base	m ³
Serviços de Drenagem	Execução de valas com altura igual ou superior a 6m	m ²
	Execução de muro de gabião	m ³

8.1.4 - Relativamente à qualificação técnica:

d3) Os serviços a serem subcontratados **não poderão abranger** itens exigidos como qualificação técnica, operacional ou profissional. (g.n)

Nesse liame, a fim de ratificar o Edital e sanar qualquer dúvida sobre o assunto, tais disposições foram confirmadas pelo documento Relatório SEI-GDF N° 9/2013-SODF/SUAG/CPLIC, mediante Resposta a questionamentos, veja:

Questionamento 04: "Considerando o subitem d3 do item 8.1.4 - Relativamente à qualificação técnica, que trata da subcontratação, [...] A empresa que indicar para subcontratação itens que fazem parte da qualificação técnica será inabilitada? Está correto o nosso entendimento?"

Resposta SODF/GAB/CPL/CIAT: Está correto o entendimento. Os serviços exigidos para Qualificação Técnica não podem ser objeto de subcontratação. Vale ressaltar, no entanto, que no caso da formação de um consórcio os atestados apresentados para a validação da Qualificação Técnica das empresas constituintes são complementares, não sendo necessário que todas as empresas envolvidas contemplem todos os requisitos individualmente. (g.n)

Destarte, conforme o demonstrado, resta claro que novamente o Consórcio G3 - Vicente Pires não observou os critérios necessários para habilitação na Concorrência n° 01/2023-SODF, uma vez que apresentou declaração de subcontratação de serviços vedados de subcontratar, seja por se tratar de objeto contratual, seja pela exigência de capacidade técnica e ainda assim foi considerado como habilitado, conforme publicação do dia 07/06/2023 no Diário Oficial do Distrito Federal.

Irresignada, a Recorrente não poderia chegar a outra conclusão senão a de que tal fato contraria, sumariamente, os princípios norteadores da atividade administrativa, haja vista que ofende diretamente a isonomia entre os candidatos, além de ferir a vinculação ao Edital e Objetividade do procedimento licitatório.

Portanto, pelo prestígio aos princípios gerais que regem a Administração Pública, requer que a Comissão de Licitação revise esse ponto para evitar que a inobservância dos termos do Edital recaia na nulidade absoluta do Certame, na hipótese de que outros licitantes eventualmente venham a ter interesse na licitação, uma vez que deixaram de participar acreditando que haveria o julgamento objetivo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, deve-se presar pelo entendimento de que o procedimento licitatório estabelece as condições de participação e julgamento. Assim, todos que participam do Certame têm ciência e conhecimento das regras, tendo plena consciência de que o descumprimento de qualquer das exigências levará à sua exclusão da disputa.

Além disso, a própria Lei 8.666/93 aduz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Nesse sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...]” (g.n)

Com isso, a habilitação de licitante é matéria que não envolve apreciação discricionária do administrador público, haja vista que é obrigatoriedade. Caso tenha havido nulidade quando do pronunciamento da decisão de habilitação, impõe-se a proclamação do vício, o que poderá ser feito a qualquer tempo.

Logo, se um licitante não possuía um determinado requisito de habilitação e, posteriormente, tal vício é apurado, ou, ainda, se o licitante possuía os requisitos de habilitação, mas ocorreu um fato que importou na perda desta condição, a Administração terá o dever de reabrir a questão e decidir pela inabilitação desse licitante.

Destarte, faz-se necessária e imperiosa a desclassificação da licitante ora analisada, com a declaração de inabilitação do CONSÓRCIO G3 - VICENTE PIRES no Certame, em razão de não atender aos requisitos de habilitação exigidos no Edital, conforme demonstrado.

Por fim, conclui-se que a desclassificação do CONSÓRCIO G3 - VICENTE PIRES, formado pelas empresas: CONSTRUTORA ARTEC S/A, CENTRAL ENGENHARIA E COSNTRUTORA LTDA, GW - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com a consequente declaração de INABILITAÇÃO, é medida que garantirá a legalidade do Certame, possibilitando à Administração selecionar a proposta mais vantajosa para o serviço almejado, bem como manter a moralidade administrativa do Certame e do futuro contrato público, através da correção dos itens aqui apontados.

Ante o exposto, REQUER:

- a) Que o presente recurso seja dirigido a autoridade superior para que seja oportunizada a possibilidade de reconsideração de sua decisão acerca da habilitação do Consórcio G3, caso contrário, que faça subir este recurso, conforme determina o item 13.7 do Edital;
- b) No objeto, que seja desclassificado o CONSÓRCIO G3 - VICENTE PIRES, com a consequente declaração de INABILITAÇÃO, por não atenderem os requisitos descritos no Edital, cumulativa ou alternativamente, quais sejam:
- i) ausência de entrega de atestado de capacidade técnica e publicação de ata em fase de entrega de envelopes;*
 - ii) inidoneidade da Construtora Aterc S/A - integrante do consórcio G3 Vicente Pires;*
 - iii) subcontratação de serviços objeto do contrato ou que exigem qualificação técnica, operacional ou profissional;*
- c) Requer, com o intuito de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da moralidade, da legalidade e da justa competição e da vinculação ao Edital, a desclassificação do CONSÓRCIO G3 - VICENTE PIRES, formado pelas empresas CONSTRUTORA ARTEC S/A, CENTRAL ENGENHARIA E COSNTRUTORA LTDA, GW - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, é medida que se impõe, ainda em observância ao princípio da autotutela.



- d) Por fim, com fulcro no item 13.5 do Edital, requer a aplicação de efeito suspensivo ao recurso, mediante atribuição da Autoridade competente.

Brasília, 16 de junho de 2023.

TRIER ENGENHARIA S/A
CNPJ nº 10.441.611/0001-29
Eng. Rodrigo Magalhães de Pinho
CREA 9655/D-DF